



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.001799/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.918 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente LUIZ MACHADO BALSTER NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.140 a 148) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Mauro Celso Gomes Ferreira no valor de R\$ 12.318,78 consolidado em 26/02/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2009, em razão de trabalho de malha em que se apurou:

- dedução indevida de previdência privada e Fapi de R\$ 7.784,22;

- dedução indevida com dependentes de R\$ 4.967,64;
- dedução indevida com despesa de instrução de R\$ 2.707,60;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 10.384,67;
- dedução indevida de despesa médicas de R\$ 11.788,20.

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.156) do lançamento em 02/03/2010.

A impugnação de fls. 02 a 05 foi protocolada em 23/03/2010, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- apresentou à autoridade lançadora apenas parte dos documentos requisitados, em razão do reduzido tempo estabelecido e diante de suas atribuladas atividades como médico;
- apresenta informe de rendimentos da Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A bem como os comprovantes de pagamentos das contribuições à previdência privada;
- apresenta certidões de nascimento de seus filhos para comprovar a situação de dependência;
- apresenta os comprovantes de pagamentos das despesas com instrução de seus filhos;
- apresenta declaração de sua ex-esposa informando ter recebido a quantia de R\$ 10.384,67 a título de pensão alimentícia;
- apresenta o comprovante da despesa com plano de saúde Unimed, comprovando o valor de R\$ 6.690,60;
- reconhece como devida a glosa de R\$ 5.097,60 a título de despesa com plano de saúde.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO

Restabelece-se a dedução a título de contribuição à Previdência Privada quando se comprova que os recolhimentos estão dentro do limite legal, e que houve, também, recolhimentos à Previdência Oficial.

DEPENDENTES. FILHOS. REQUISITOS.

Filhos menores de 21 anos de idade são dependentes conforme prevê a legislação tributária.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Sendo carreados aos autos documentos que comprovam os pagamentos de despesas com instrução, deve-se restabelecer a dedução dessas despesas até o limite previsto em lei.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO. PROVA.

Não havendo prova da efetividade dos pagamentos a título de pensão alimentícia, mantém-se a glosa feita pela autoridade lançadora.

PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS.

São dedutíveis as parcelas pagas a plano de saúde relativas ao próprio sujeito passivo e a seus dependentes informados na declaração anual de ajuste.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário apresentando razões apenas quanto a manutenção da glosa de parte da pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, afastando as glosas referentes a contribuição à previdência privada e Fapi, despesas com dependente, despesas com instrução, parte da pensão alimentícia e parte das despesas médicas.

Em sede recursal, o contribuinte insurge-se apenas quanto a parcela das despesas com pensão alimentícia que foram mantidas.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de

despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF, desde que efetivamente comprovadas.

A DRJ manteve a autuação, pois não localizou nos autos a declaração emitida por Vânia Regina Bottini (ex-esposa) informando ter recebido, em dinheiro, a quantia de R\$ 10.384,67 a título de pensão alimentícia, documento este presente às e-fls. 227.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator